



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 12/2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.016004/2023-23

Maceió-AL, 03 de maio de 2023.

Processo nº 23041.046126/2022-63

**Assunto: Suposto descumprimento de normas legais e regulamentares.**

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.071686/2022-75, solicitando providências em relação ao suposto descumprimento de normas legais e regulamentares por parte de servidores do *Campus* Palmeira dos Índios.

## DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que supostamente servidores e terceirizados estariam fazendo propaganda política eleitoral para determinado candidato à Presidência da República no Instagram e no espaço físico do *Campus* Palmeira dos Índios durante o período do defeso eleitoral (doc. 01).

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, conforme instrução processual.

## DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes dos autos, a partir da realização de instrução preliminar, com preenchimento da respectiva matriz de responsabilização, tem-se que:

- em consulta realizada ao perfil do *campus* nas redes sociais não foi visualizado nenhum tipo de propaganda política eleitoral no período indicado na denúncia;
- fora emitida a Notificação Correccional nº 90/202 destinada ao Diretor-Geral do *campus* para prestar esclarecimentos acerca da demanda (documentos 3, 4 e 5);
- também foram emitidos memorandos eletrônicos à Diretora de Administração e ao Diretor de Ensino solicitando esclarecimentos referentes ao caso (documentos 6 e 7);
- em resposta, o Diretor de Ensino e o Diretor-geral informaram que as redes sociais da Instituição constituem canais interativos que facilitam o diálogo com o público externo e com os estudantes. Relataram que diariamente são publicadas informações de interesse do Instituto e da comunidade acadêmica, como notícias, campanhas, processos seletivos, eventos, entre outras, não sendo permitida a veiculação de propagandas políticas ou opiniões que possam beneficiar determinado partido, candidato ou coligação. Destacou que o agendamento para utilização do auditório do *campus* é realizado através de ofício, que passa pelo controle da Direção-geral e da

Direção de Ensino, não sendo permitido o fomento à palestras para o favorecimento de partidos ou posicionamentos políticos. Disseram ainda, que a gestão zela pelo cumprimento do art. 7º, da Resolução Nº 6/CS, de fevereiro de 2015, que institui o Código de Ética do Ifal (documentos 8 e 10);

- observa-se que em anos eleitorais, e em especial no período eleitoral também chamado de período de silêncio ou defeso eleitoral (início no dia 2 de julho de 2022 até o final do primeiro ou segundo turno das eleições, dia 30 de outubro), há uma série de restrições e condutas vedadas aos agentes públicos, conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Tais orientações foram divulgadas no site oficial do Ifal em 27/05/2022 para conhecimento de todos;
- no caso concreto, considerando as informações constantes nos autos, não se verificou a procedência da denúncia encaminhada, inexistindo indícios de descumprimento dos normativos supracitados ou outras irregularidades relacionadas;
- destarte, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a ultima ratio, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- diante disso, não havendo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, porquanto esclarecidas as questões suscitadas, entende-se pela ausência de materialidade e justa causa suficientes para prosseguimento do pleito correccional.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, previsto na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo.

(Assinado digitalmente em 03/05/2023 12:05)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19\*\*\*\*8

Processo Associado: 23041.046126/2022-63

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 12, ano: 2023, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 03/05/2023 e o código de verificação: 89a32d0ab8